



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280239**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010762-59.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada JOSELIA DE SOUSA GONSALVES SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1010762-59.2024**

RECORRENTE: Juízo *ex officio*

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Joselia de Sousa Gonsalves Silva

COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Ac. do Trabalho

### **VOTO Nº 34.212**

**Acidentária – LER em membros inferiores e mal colunar – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal caracterizados – Auxílio-Acidente devido.** Cabível o auxílio-acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, é portador de sequelas, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

*Dou parcial provimento ao recurso oficial e à apelação autárquica.*

### **RELATÓRIO.**

Recurso oficial e apelação autárquica contra a r. sentença (fls. 246/252) que condenou o INSS ao pagamento de auxílio acidente a partir do dia seguinte ao da alta administrativa, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes decorrentes de moléstias ortopédicas (lesão por esforços repetitivos e mal colunar), de origem laboral.

Em seu recurso, a autarquia argumenta que o julgado seria *ultra petita*, por fixar termo inicial em data anterior àquela pretendida na peça inicial. Pede que a data do início do auxílio acidente seja 18.10.2023 (DER). Requer, ainda, a

observância da prescrição quinquenal; seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 273/275).

Contrarrazões às fls. 281/284.

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A autora, auxiliar de limpeza, alega que se tornou portadora de problemas em membros inferiores e na coluna vertebral, devido às condições agressivas de trabalho.

Em razão disso, esteve afastada em gozo de auxílio-doença acidentário até 07.01.2020 (fl. 22).

Sustentando a natureza incapacitante das sequelas, veio a juízo pleiteando o reparo definitivo da lei.

Após regular tramitação do feito, a r. sentença julgou procedente a pretensão para condenar o INSS ao pagamento do auxílio acidente, a partir do dia seguinte ao da alta administrativa, por entender comprovados nexos concausal e limitação funcional em caráter permanente, em razão dos achados descritos em membros inferiores e coluna vertebral.

E, com razão.

No tocante às sequelas, o exame físico constatou alterações da funcionalidade (dor em região cervical e lombar à mobilização; limitação parcial à dorsoflexão da coluna dorsolumbar; sinal de Lasègue positivo bilateralmente; dor discreta e crepitações em região peripatelar do joelho direito; força diminuída parcialmente, pior à direita. agachamento limitado parcialmente - fl. 96), sendo a conclusão pericial pela **redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente** e pelo **reconhecimento do nexo concausal**.

Nos termos do laudo:

*Dessa forma, diante das patologias apresentadas pela autora na coluna vertebral e em joelho direito, pode-se concluir pela ocorrência de uma DIMINUIÇÃO PARCIAL DEFINITIVA DA CAPACIDADE FUNCIONAL para o seu trabalho original, o que exigirá maior esforço, adaptações e menor rendimento do seu trabalho ou, então, à mudança definitiva de função a depender de processo de reabilitação profissional. 12. CLASSIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE: Incapacidade parcial definitiva decorrente das patologias apresentadas pela autora na coluna vertebral e em joelho direito (doença relacionada ao trabalho como concausa) (fl. 103).*

Ressalto que o perito judicial reconheceu o liame ocupacional pela tese da concausa e o INSS, ao conceder administrativamente auxílio-doença, atribuiu natureza acidentária ao benefício (fl. 22).

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos, nos autos, capazes de contradizer suas conclusões.

Assim, demonstrado o nexo concausal e caracterizada a lesão física que acarreta redução parcial e permanente da capacidade laborativa, de rigor a manutenção da r.

sentença que concedeu o auxílio acidente de 50% e abono anual, nos termos do art. 40 e 86 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

No tocante ao termo inicial do benefício, sua fixação em sentença em data anterior àquela pretendida pelo autor, voluntária e originalmente, não sujeita o julgado à anulação, impondo-se, porém, sua correção.

Nesse passo, de fato, a própria peça exordial requereu e limitou a concessão de benefício a requerimento administrativo formulado em **18.10.2023** (vide fl. 06).

Conquanto se possa argumentar, com base na solução do tema nº 862, do C. STJ, que a r. sentença obedeceu à jurisprudência da Corte Superior, de outra parte, não se pode extrapolar os limites do pedido deduzido, a prejudicar o réu, ente público.

Dessa forma, altera-se o termo inicial do auxílio acidente para **18 de outubro de 2023**, observada a prescrição quinquenal.

Em caso de novos afastamentos em gozo de auxílio doença, após a data do termo inicial, em decorrência da mesma moléstia, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio acidente e auxílio doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, parágrafo 6º.

A atualização monetária das parcelas em atraso será feita pelos índices econômicos pertinentes, mês a mês, conforme o critério adotado pela Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, lembrando que, após 30.06.2009, deverá ser observada

a orientação firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento Tema 810 Repercussão Geral (RE 870.947), em conjunto com a tese definida pelo c. STJ, no julgamento do Tema 905 (Resp 1495146/MG, Resp 1492221/PR, Resp 1495144/RS), sobretudo no tocante à inaplicabilidade da Taxa Referencial prevista na Lei nº 11.960/09, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescentemente, mês a mês, observando-se o percentual previsto na Lei nº 11.960/09, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADIN nº 4.357, pelo C. STF, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS está isento das custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas comprovadas nos autos.

Tratando-se de sentença ilíquida, verba honorária advocatícia a ser apurada em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, devendo ser observado o seu § 11º e aplicada a Súmula nº 111/STJ.

Considerando a consolidação das lesões sob a égide da Lei nº 9.528/97, esta é aplicável ao caso, ausente o caráter vitalício do benefício.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **DOU**  
**PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial e à apelação autárquica.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**